



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 754, de 2019, que “Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências”, para o fim de aumentar a faixa de distância percorrida entre a residência do aluno e a escola, para fins de cálculo do valor a ser repassado aos Municípios e para aumentar o quantitativo de alunos atendidos pelo transporte escolar.

Art. 1º A alínea “a” do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 754, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II –

a) de 2,00 km (dois quilômetros) a 12,00 km (doze quilômetros).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos da Rosa



JUSTIFICAÇÃO

Para uma educação de qualidade e para a maior segurança dos estudantes em seu deslocamento diário, é necessário que o distanciamento mínimo, entre a residência e escola, que serve de cálculo para os repasses dos valores do transporte escolar aos Municípios, seja ampliado, de modo que mais alunos sejam beneficiados.

Ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabeleceu a área de competência dos Estados e dos Municípios, nos seguintes termos:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

[...]

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei n 12.061, de 2009)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da análise desses dispositivos da LDB, verifica-se que compete aos Municípios oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, sendo permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas às necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal que, atualmente, determina a aplicação anual de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita



resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, além de pressupor o atendimento ao disposto nos artigos 16 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Ao Estado, por sua vez, cabe a atuação prioritária no ensino fundamental e médio, devendo estabelecer, na organização de seus sistemas de ensino, formas de colaboração que assegurem a universalização do ensino obrigatório.

Do direito ao ensino, adveio o direito do educando ao transporte escolar, conforme preceituado na Constituição da República:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009). (Grifo nosso).

Observa-se que o atendimento ao educando, pelo Poder Público, se dará em todas as etapas da educação básica, por sua vez, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio.

A Constituição Catarinense, de seu turno, também considera um dever a disponibilização de transporte escolar:



Art. 163 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e **transporte**; (Grifo nosso).

A Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatiza, da mesma forma, em seu art. 54, VII, o dever do Poder Público em assegurar à criança e ao adolescente o atendimento no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, entre eles, o de transporte:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (Grifo nosso).

Pois bem. O transporte escolar é financiado de forma tripartite – com recursos federais, estaduais e municipais. Os recursos federais são repassados para os Estados e Municípios por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com base no número de alunos do ensino fundamental público residentes na área rural, obtido no censo escolar realizado no ano imediatamente anterior ao do repasse. Assim, no que se refere à responsabilidade dos entes federativos estaduais e municipais no custeio do transporte escolar, a Lei nacional nº 9.394/1996 (LDB), com a redação trazida pela Lei nacional nº 10.709/2003, incumbiu aos Estados o encargo do transporte dos alunos da rede estadual e aos Municípios o transporte dos alunos da rede municipal, *in litteris*:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei n 10.709, de 31.7.2003)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei n 10.709, de 31.7.2003)



Observa-se que a responsabilidade dos entes municipais e estaduais pelo transporte escolar foi precisamente delimitada pela LDB. Logo, os Municípios devem prover o transporte escolar dos alunos da rede municipal e o Estado deve fornecer o transporte dos alunos da rede estadual de ensino.

Com o intuito de diminuir os custos, facilitar a operacionalização do transporte e, dessa forma, atender ao princípio da eficiência, é comum que os Estados firmem convênios com os Municípios, para que estes transportem os alunos matriculados na rede estadual utilizando sua própria infraestrutura, mediante o repasse de recursos.

Em Santa Catarina, a **Secretaria de Estado da Educação** é o órgão responsável pela administração e orientação do ensino público no Estado, compartilhando essa responsabilidade com o Conselho Estadual de Educação, na forma da legislação em vigor.

Nessa senda, a Lei Complementar estadual nº 754/2019¹, ao regular a obrigação prevista no inciso VII do art. 10 da LDB, transferiu a execução ou a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino aos municípios. Para isso, em seu art. 4º, também dispensou a formalização de convênio ou instrumento similar para fins de repasse dos recursos, veja-se:

Art. 4º **O repasse de recursos de que trata esta Lei Complementar independe de convênio, acordo ou ajuste**, devendo o Município aplicá-los integralmente no objetivo previsto no Art. 1º desta Lei Complementar, bem como, manter os documentos comprobatórios devidamente arquivados durante o prazo previsto em lei, para serem avaliados pelos órgãos de controle interno e externo. (Grifo nosso).

E a forma de repasse de que trata a Lei Complementar estadual nº 754/2019 é descrita no seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º O valor mensal dos recursos financeiros de que trata o art. 2º desta Lei Complementar será calculado tendo como base:

I - a distância percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar mais próxima de sua residência, independentemente da rede de ensino a que esteja vinculado, considerando a distância de ida e volta;

¹ “Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências.”



II - o quantitativo de alunos transportados, o qual será aferido nas seguintes faixas de distância:

a) de 6,00 km (seis quilômetros) a 12,00 km (doze quilômetros);

b) de 12,01 (doze quilômetros e um decâmetro) a 24,00 km (vinte e quatro quilômetros); e

c) igual ou acima de 24,01 km (vinte e quatro quilômetros e um decâmetro); e

III - a Densidade de Alunos Transportados (DAT), isto é, a relação entre o número de alunos transportados e a área do Município, a qual se subdivide nos seguintes grupos:

a) Grupo I: DAT superior a 2,98 (dois inteiros e noventa e oito centésimos) e/ou área inferior a 110,00 km² (cento e dez quilômetros quadrados);

b) Grupo II: DAT entre 2,98 (dois inteiros e noventa e oito centésimos) e 2 (dois);

c) Grupo III: DAT entre 2 (dois) e 1,01 (um inteiro e um centésimo); e

d) Grupo IV: DAT entre 1 (um) e 0,08 (oito centésimos).

§ 1º Em casos excepcionais, a aferição da distância de que trata o inciso I do caput deste artigo independerá do Município em que a unidade escolar estiver localizada.

§ 2º O valor per capita será estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Educação, após discussão com a Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), até 1º de fevereiro de cada exercício financeiro.

§ 3º Os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor per capita de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Para cumprimento do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, deve-se desconsiderar o valor correspondente à terceira casa decimal.

Apesar da existência de legislação consistente sobre o tema, é comum famílias e profissionais da educação terem dúvida sobre o fornecimento de transporte escolar na rede pública e o eventual estabelecimento de distância mínima entre a residência e a escola, para que o direito do aluno seja garantido.

Para ratificar a vigência de tal direito, observa-se que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, aduz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, estabelece que compete aos sistemas de ensino organizarem a oferta da Educação Básica em regime de colaboração, conforme se depreende do seu art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Ainda, os arts. 10, inciso VII, e 11, inciso VI, da mesma LDB, determinam que compete aos Estados assumirem o transporte dos alunos matriculados na rede Estadual e aos Municípios o transporte dos matriculados na rede municipal, respectivamente. Todavia, destaca-se, as legislações nacional e estadual não especificam a partir de qual distância mínima entre a residência do aluno e a escola deve ser ofertado o transporte escolar.

Por outro lado, a criança e o adolescente têm direito a estudar o mais próximo possível de sua residência, conforme se infere do artigo 4º da LDB, veja-se:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Dessa forma, os sistemas de ensino, ao organizarem suas normas para a Chamada Pública Escolar, devem incluir a proximidade da residência do aluno como um dos critérios de prioridade para a matrícula, assim como é prioritária a matrícula dos alunos com deficiência.

Contudo, se a matrícula é pleiteada em unidade escolar que dispõe de vagas, não há respaldo para a sua recusa, visto que o dever com a educação é solidário entre poder público e família, a qual também tem responsabilidade em providenciar o deslocamento até a escola, especialmente ao optar pela matrícula em unidade de ensino mais distante.



Eis que, os princípios constitucionais de condições de acesso e permanência na escola e garantia de padrão de qualidade (art. 206, I e VI, CF), devem ser efetivados de maneira igualitária para todos os alunos.

O Estado e Município são solidariamente responsáveis pelo acesso e permanência no ensino fundamental, devendo-se registrar que a norma que estabelece a garantia de matrícula mais próxima da residência do aluno tem por escopo facilitar o acesso à escola, nunca limitar e/ou impedir.

Destarte, sobre a oferta de transporte escolar, e diante da ausência de lei que especifique a distância mínima a partir da qual o transporte deve ser oferecido, entendemos, com base em decisões judiciais, que o transporte escolar deverá ser fornecido aos alunos quando a distância entre a residência e a escola ou entre aquela e o ponto de embarque/desembarque do transporte escolar for superior a 1 Km de distância, independentemente de eles residirem na zona urbana ou rural. Antes desse limite, contudo, é responsabilidade dos pais levar o aluno até a escola ou até o ponto de embarque do transporte escolar, ou buscá-lo, visto que a obrigação é solidária.

Ante todo o exposto, e certo de que a demanda pelo transporte escolar é de interesse público, conto com a sensibilidade dos demais Pares para a sua aprovação.

Deputado Marcos da Rosa